

O COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO À DE ESCRAVO: UMA LEITURA NOS DADOS DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO NO PERÍODO DE 1995 A 2012.

THE FIGHT TO WORK SIMILAR TO THE SLAVE: READING THE DATA OF THE MINISTRY OF LABOR THE PERIOD 1995 TO 2012.

Rúbia Silene Alegre Ferreira¹

Marklea da Cunha Ferst²

Resumo

Este estudo objetivou fazer uma leitura dos índices de operação de fiscalização do Ministério Público do Trabalho no que tange ao “trabalho análogo ao de escravo”. Para responder a tal proposta utilizou-se dados do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), no período de 1995 a 2012. Os resultados apontam que à medida com que as autuações e fiscalizações se intensificam no período, ocorreu uma redução de número de trabalhadores em condições de trabalho análogo ao de escravo no Brasil, mas que ainda se faz necessário um posicionamento sistemático no sentido de minimizar ou ainda erradicar essa anomalia dentro do contexto de trabalho no Brasil.

Palavras-chave: Trabalho análogo ao de escravo, fiscalização, Brasil.

Summary

This study aimed to take a reading of the index operation supervision of the Ministry of Labour regarding the "labor analogous to slavery." To respond to such a proposal, we used data from the Ministry of Labour and Employment (MTE) in the period 1995-2012. The results indicate that the extent to which the assessments and inspections have intensified in the period, there was a reduction in the number of workers working conditions analogous to slavery in Brazil, but that still does need a systematic placement to minimize or eradicate this anomaly within the context of work in Brazil.

Keywords: labor analogous to slavery, surveillance, Brazil.

1. INTRODUÇÃO

O trabalho é uma palavra que tem origem no grego (*tripallium*) e seu significado é castigo. Castigo porque para o cidadão da antiguidade não seria de bom tom ocupar-se de uma atividade na qual fosse necessário empreender esforços físicos. Portanto, o “trabalho” era

¹ Mestre em Desenvolvimento Regional – Universidade Federal do Amazonas (UFAM) e Docente nos Cursos Ciências Econômicas e Direito no Centro Universitário do Norte – UNINORTE.

² Mestre em Direito – Universidade Federal do Paraná (UFPR). Coordenadora do Curso de Direito no Centro Universitário do Norte – UNINORTE.

uma atividade onde apenas o “escravo” deveria fazer, possibilitando ao senhor a ocupação mais digna no dia-a-dia, como por exemplo, o ócio.

Daí a associação do trabalho ao escravo não foi difícil de ser concebida. O trabalho escravo na verdade representou em grande parte dos Países condição da base econômica, ou seja, boa parte da riqueza gerada nestes foi resultado da força de trabalho escravo ou de trabalho forçado.

Este estudo objetivou fazer uma leitura dos índices de operação de fiscalização do Ministério Público do Trabalho na tentativa de combater o que se denomina “trabalho análogo ao de escravo”. Para responder a tal proposta utilizaram-se dados do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), no período de 1995 a 2012.

Desta forma, na segunda sessão faz-se uma ligeira leitura a respeito do que vem a ser o trabalho forçado e da conceituação do trabalho análogo à de escravo. Na terceira parte verifica-se a evolução dos dados das operações de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, e por fim têm-se a conclusão.

2. O TRABALHO FORÇADO

A necessidade de mobilizar a força de trabalho para a realização de tarefas superiores à capacidade de um indivíduo ou de uma família, de acordo com Silva, (2010), remonta à Pré-história, ocorrendo sempre que se atingiu um grau de acumulação de recursos e poder em determinadas pessoas ou entidades. E a mão de obra necessária para suprir essa carência foi obtida, inicialmente, graças à força das armas, da lei e do costume, ou de ambos. A escravidão é quase tão antiga quanto o homem. Embora tenha apresentado significados, formas e objetivos diferentes ao longo da história, a escravidão sempre foi marcada pela dominação de uns pelos outros.

O trabalho forçado, por assim dizer, apresenta semelhança direta ao que se viveu no Brasil no período de 1550 a 1856, uma vez que a escravidão é uma forma de trabalho forçado. Nesse sentido, Alencastro, (2010), discute que nenhum país americano praticou a escravidão em tão larga escala como o Brasil. Do total de cerca de 11 milhões de africanos deportados e chegados vivos nas Américas, 44% (perto de 5 milhões) vieram para o território brasileiro num período de três séculos.

De acordo com OIT, (2005), em suas diferentes formas, pode ocorrer trabalho forçado em todas as sociedades, tanto em países em desenvolvimento como industrializados e de nenhum modo está reduzido a alguns bolsões pelo mundo. Apesar disso, o próprio conceito de trabalho forçado, conforme definido nas normas da OIT sobre a matéria, não foi ainda bem assimilado. Em muitos lugares, a expressão continua sendo associada principalmente a práticas de trabalho forçado em regimes totalitários, como os flagrantes abusos da Alemanha de Hitler, da União Soviética de Stálin ou do Camboja de Pol Pot. Na outra ponta do espectro, expressões como “escravidão moderna”, “práticas análogas à escravidão” e “trabalho forçado” podem ser usadas sem muita precisão para se referir a condições precárias e insalubres de trabalho, inclusive de salários muito baixos. A Organização o define como “todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual ela não tiver se oferecido espontaneamente”³.

Segundo Silva, (2010), embora pretendam retratar o mesmo fenômeno jurídico, social e econômico, as várias denominações utilizadas para expressar o problema pesquisado demonstram que os critérios de classificação estão sob intenso debate, tanto no que concerne ao plano político-ideológico quanto no que tange ao seu enquadramento nas leis de proteção ao trabalho e nos estatutos de defesa dos direitos humanos.



Fonte: OIT, 2005

Em termos mundiais, de acordo com a OIT, (2005), só 20 por cento de todo trabalho forçado são impostos diretamente pelo Estado ou pelas forças armadas. O restante é imposto por agentes privados que se aproveitam de pessoas vulneráveis. A exploração sexual comercial forçada representa 11 por cento de todos os casos, e a esmagadora maioria – 64 por

³ Convenção sobre Trabalho Forçado, 1930 (nº 29), (artigo 2º).

cento – é imposta por agentes privados para fins de exploração econômica. Cerca de cinco por cento são tipos de trabalho forçado que não podem ser claramente identificadas.

Para Gomes, (2012), o trabalho forçado está relacionado a pessoas deslocadas de suas regiões de origem, com baixa ou nenhuma qualificação ou instrução, vivendo em condições miseráveis e, por isso, dispostas a se “aventurar” em busca de uma oportunidade de trabalho, considerada inexistente onde se encontram.

Por conta disso, a OIT, (2005), sinaliza que as situações de trabalho forçado podem estar generalizadas em algumas atividades econômicas ou industriais que se prestam a práticas abusivas de contratação e emprego. Uma situação, porém, de trabalho forçado é determinada pela natureza da relação entre uma pessoa e um “empregador” e não pelo tipo da atividade desenvolvida, por mais duras ou perigosas que possam ser as condições de trabalho. Nem é a legalidade ou ilegalidade da atividade, segundo leis nacionais, que determina se o trabalho é ou não forçado. Uma mulher forçada à prostituição está em situação de trabalho forçado, tendo em vista a natureza involuntária do trabalho e a ameaça sob a qual trabalha independentemente da legalidade ou ilegalidade da atividade. Do mesmo modo, uma atividade não precisa ser oficialmente reconhecida como “atividade econômica” para ser eventualmente considerada como “trabalho forçado”. Por exemplo, uma criança ou adulto que, sob coação, exerce a mendicância será considerado como executor de trabalho forçado.

No sistema de trabalho forçado, segundo Figueira, (2000), o trabalhador torna-se vítima porque já é vítima na situação econômica e social. São vítimas por desconhecerem a lei, pelo baixo nível de escolaridade; por não saberem dos riscos de serem submetidos ao trabalho forçado.

Identificação de Trabalho Forçado na Prática	
<i>Falta de consentimento</i> (natureza involuntária do trabalho) (“itinerário” do trabalho forçado)	<i>Ameaça de punição</i> (meios de manter alguém em regime de trabalho forçado)
Escravidão por nascimento ou por descendência de escravo / servidão por dívida	Violência física contra o trabalhador ou sua família ou pessoas próximas
Rapto ou sequestro	Violência sexual
Venda de pessoa a outra	(Ameaça de) represálias sobrenaturais
Confinamento no local de trabalho – em prisão	Prisão ou confinamento

ou em cárcere privado	
Coação psicológica, isto é, ordem para trabalhar, apoiada em ameaça real de punição por desobediência	Punições financeiras
Dívida induzida (por falsificação de contas, preços inflacionados, redução do valor de bens ou serviços produzidos, taxas de juros exorbitantes, etc.)	Denúncia a autoridades (polícia, autoridades de imigração, etc.) e deportação
Engano ou falsas promessas sobre tipos e condições de trabalho	Demissão do emprego atual
Retenção ou não pagamento de salários	Exclusão de empregos futuros
Retenção de documentos de identidade ou de pertences pessoais de valor	Mudança para condições de trabalho ainda piores

Fonte: OIT, 2005

O combate ao trabalho escravo contemporâneo, de acordo com Gomes, (2012), é um indicador precioso de como os direitos do trabalho podem funcionar como ponta de lança para a defesa dos direitos da pessoa humana numa sociedade que se quer democrática.

O trabalho forçado abrange as diversas formas de motivações econômicas. A partir da figura 1, percebe-se que as meninas correspondem à parte mais vulnerável (56%) no contexto de exploração econômica forçada por sexo no mundo. No entanto, verifica-se que para os meninos essa proporção não é tão pequena (54%). Na figura 2, que mensura as proporções mundiais para a exploração sexual comercial forçada, os dados são ainda mais tristes: 98% do total correspondem às meninas.

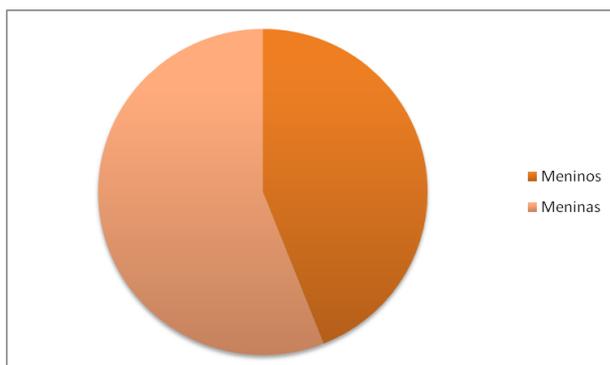


Figura 1: Exploração Econômica Forçada
Fonte: OIT, 2005.

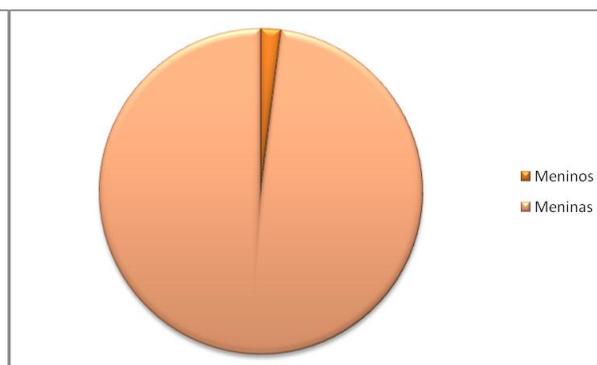


Figura 2: Exploração Sexual Comercial forçada
Fonte: OIT, 2005.

De acordo com Nils Kastberg, Diretor Regional do UNICEF para a América Latina e o Caribe este problema é complexo, determinado por desigualdades socioeconômicas, de gênero, de raça e etnia. Apesar dos avanços registrados ao longo dos últimos anos por governos, ONGs e sociedade civil, as evidências indicam que esse crime está se alastrando por todo o mundo.

Em países em desenvolvimento, a grande maioria das vítimas de trabalho forçado é pobre. Em muitos casos, a imposição de trabalho forçado pode estar ligada a uma forma de discriminação. A pobreza e a discriminação segundo a OIT (2005) constituem, por conseguinte, excelente ponto de partida para examinar as formas atuais de trabalho forçado, assim como medidas e programas políticos adotados por países individuais para resolver esses problemas.

2.1 Trabalho análogo à de escravo e a dignidade da pessoa humana

De acordo com Gomes, (2008), no Brasil o conceito de trabalho análogo a de escravo é uma ferramenta útil para a delimitação de um fenômeno muito difícil de “isolar”, sendo, em decorrência, uma estratégia para estabelecer políticas públicas para seu combate. Um fenômeno, de fato, muito difícil de enfrentar, uma vez que ganha especificidade nos vários contextos nacionais, não se resolvendo apenas com a indicação de critérios mais gerais e amplos, embora eles possam ser úteis. A OIT, ao aceitar o conceito de “trabalho análogo a de escravo” para o caso do Brasil, reconhece sua capacidade de gerar avanços, inclusive por ter sido uma demanda dos próprios atores envolvidos em seu combate. A categoria trabalho forçado, de longa tradição na OIT, não é abandonada, mas funciona como um grande guarda-chuva, que permite “adequações” a realidades específicas no tempo e no espaço. “Trabalho análogo a de escravo” seria uma dessas adequações para o caso brasileiro.

O trabalho análogo à de escravo não é propriamente um tipo prática inerente à área rural, é percebido ainda no contexto urbano. Na área rural, segundo Lenzi, (2012), O ciclo da "escravidão rural" normalmente tem início com o recrutamento dos trabalhadores em locais distantes de onde o trabalho será efetivamente prestado, não obstante ocorra também recrutamento de mão de obra local. Os trabalhadores deixam seus lares em busca de uma melhor remuneração e muitas vezes acabam iludidos com promessas de boas condições de emprego e salário. Esse recrutamento em outras cidades costuma ser proposital e prejudica consideravelmente os obreiros, já que é realizado com baixos custos ao empregador, deixando-os subordinados a práticas coercitivas. Na área urbana, por sua vez, trata-se de um trabalho lícito, porém, realizado em condições degradantes ou sob jornada exaustiva, de difícil reconhecimento por aqueles que ainda relacionam o trabalho escravo contemporâneo exclusivamente com o trabalho escravo histórico.

A dificuldade de expressar o conceito de dignidade da pessoa humana, nas palavras de Silva, (2010), no entanto, não significa que a dignidade não seja algo real, pois não é difícil verificar, na prática, situações em que ela é vilipendiada, vale dizer, muitas vezes é mais fácil identificar o que afronta a dignidade do que identificar a dignidade em si mesma, sendo certo, todavia, que a apreensão do verdadeiro sentido de dignidade da pessoa humana passa, necessariamente, pela evolução histórica e filosófica da eminente posição ocupada pelo homem no mundo.

O respeito à “dignidade da pessoa humana” – definida como um conjunto de direitos que assegura ao ser humano, condições existentes mínimas para atuar sobre sua vida e a de sua comunidade - precisaria estar sendo garantido. O entendimento de que, não apenas a liberdade (a inexistência de constrangimentos físicos e/ou simbólicos), mas igualmente a vigência de condições de vida e de trabalho, que distinguem o homem de outros seres vivos, precisa estar assegurada, orienta a nova conceituação do que é trabalho análogo a de escravo.

A noção do valor intrínseco da pessoa humana tem raízes no pensamento clássico e no ideal de vida cristão, de acordo com Silva, (2010). A Bíblia, tanto no Antigo quanto no Novo Testamento, declara que o ser humano foi criado à imagem e semelhança de Deus, premissa da qual o cristianismo retirou a ilação de que o ser humano possui um valor próprio, que lhe é inerente, não podendo, portanto, ser reduzido à condição de simples objeto ou instrumento. Deus criou o ser humano à sua imagem e semelhança, outorgando-lhe poder para dominar sobre as obras da criação, como os animais, as plantas e a própria terra, revelando que o ser humano mereceu um lugar de destaque na obra da criação de Deus, incumbindo-lhe, inclusive, a tarefa de dar nomes aos animais.

O Código Penal determina que:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, assim entendido o estado da pessoa sobre a qual se exercem, total ou parcialmente, subordinação indigna ou atributos inerentes ao direito de propriedade, notadamente:

I - a submissão a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva;

II - a submissão a condições degradantes de trabalho, como a inexistência de acomodações indevassáveis para homens, mulheres e crianças, a inexistência de instalações sanitárias adequadas, com precárias condições de saúde e higiene, a falta de água potável, a alimentação parca, a ausência de

equipamentos de proteção individual ou coletiva e o meio ambiente de trabalho nocivo ou agressivo;

III - a restrição, por qualquer meio, da locomoção em razão de dívida contraída com o empregador, o tomador de serviços ou seus prepostos;

IV - o cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

V - a vigilância ostensiva no local de trabalho ou posse de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

VI - a inadimplência contumaz de salários associada à falta de registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social e a toda forma de coação física ou moral;

VII - o aliciamento para o trabalho associado à locomoção de uma localidade para outra do território nacional, ou para o exterior, ou do exterior para o território nacional;

VIII - o cerceamento da liberdade ambulatoria;

IX - qualquer outro modo violento, degradante ou fraudulento de sujeição pessoal na forma do caput.

Pena - reclusão, de três a quinze anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos;

III - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

A análise do Artigo 149, nas palavras de Gomes (2003), aponta que no Brasil, não pode haver esse tipo de desrespeitos aos respeitos humanos, não sendo, portanto admissível a existência de condições de trabalho que humilhem seres humanos, por definição reconhecíveis por sua dignidade, sendo a liberdade apenas um elemento componente dessa dignidade.

A noção de dignidade, para o cristianismo, decorre do fato de o ser humano ter sido criado à imagem e semelhança de Deus, razão pela qual, para a religião cristã a dignidade é igual para todos os seres humanos, segundo Silva, (2010).

Para o autor, torna-se inaceitável a ideia de um indivíduo possuir um grau maior ou menor de dignidade que os demais. Este fato conflita com a concepção política e filosófica da antiguidade clássica, na qual a dignidade da pessoa relacionava-se, em termos gerais, com a posição social por ela ocupada e pelo nível de reconhecimento do indivíduo pelos demais

membros da sociedade, noção que admitia, portanto, a existência de pessoas mais dignas que outras.

O combate ao trabalho em condições análogas às de escravo realizado no Brasil é implementado pelo Ministério Público do Trabalho, que de acordo com Gomes (2008), seus auditores fiscais atuam como ponta de lança na repressão a esse tipo de prática o que costuma ser feito com a participação da Polícia Federal e também da Polícia Rodoviária.

Cabe ao Estado, neste sentido, não apenas conferir ao homem a oportunidade de acesso ao trabalho, mas também cuidar para que o trabalho seja executado em condições decentes, de forma a garantir efetivamente a dignidade da pessoa humana, uma vez que dentre as atividades humanas fundamentais, o trabalho ocupa posição de destaque, pois se relaciona com a própria vida, assegurando a sobrevivência do indivíduo e a vida da espécie humana, garantindo, portanto, a própria dignidade, conforme Silva, (2010).

3. OPERAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO NO BRASIL

Esta seção ocupa-se de verificar a evolução dos dados de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, por meio da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo. Verifica-se que no período 1995 a 2000, conforme a figura 1, no ano 1996 ocorre o maior índice de operações (26); a partir de 2001, as fiscalizações elevam-se de 29 em 2001, para 85 em 2005. Daí para frente fecha-se 2011 com 170 operações, sofrendo ligeira redução no ano seguinte (141).

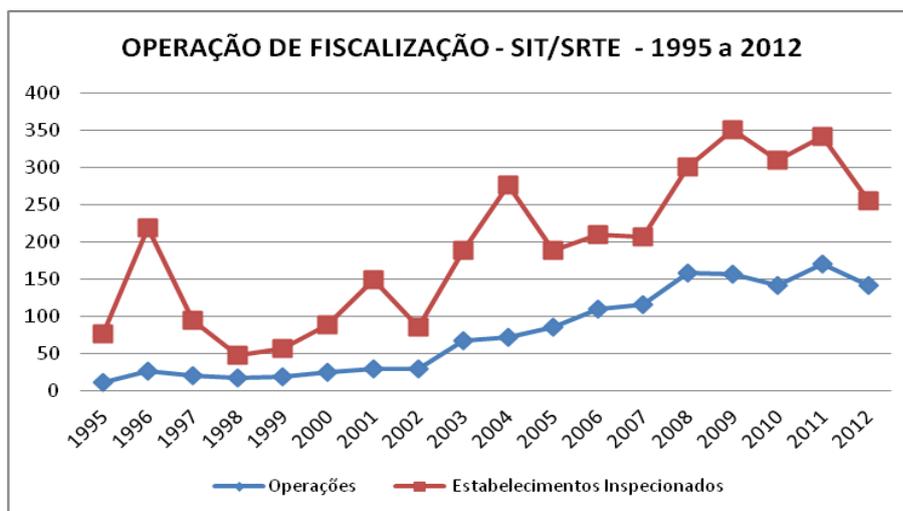


Figura 1 – Operação de fiscalização – Operações e Estabelecimentos Inspeccionados
Fonte: Ministério do Trabalho e Emprego, 2013.

Fenômeno semelhante é percebido para o quantitativo de estabelecimentos inspecionados, com destaque para o biênio 2003-2004. No primeiro período ocorreram 188 fiscalizações contra 276 no segundo, fato que possivelmente possa ter relação com ações intensivas dos atores governamentais, bem como de um avanço do número de denúncias.

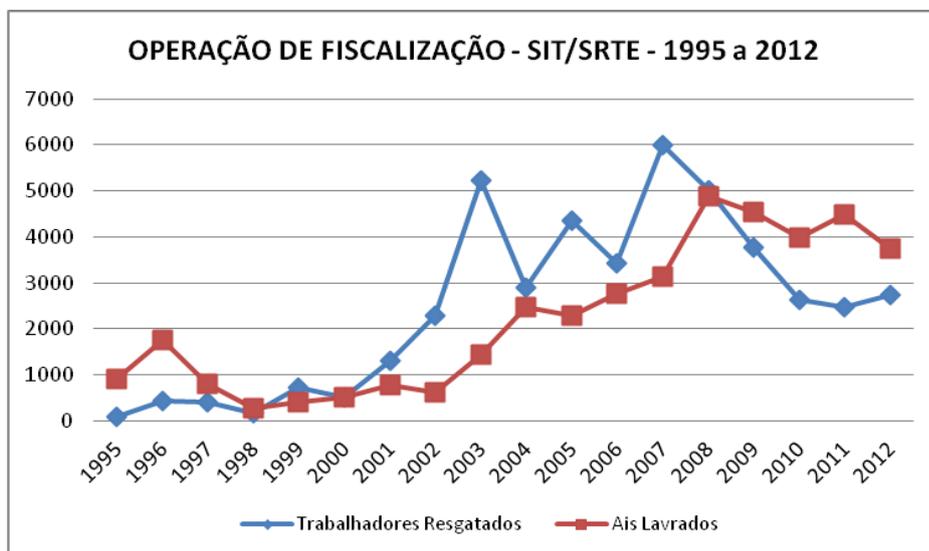


Figura 2 – Operação de fiscalização – Trabalhadores Resgatados e Autos Lavrados
Fonte: Ministério do Trabalho e Emprego, 2013.

Por meio das fiscalizações os trabalhadores, (figura 2), encontrados em condição análoga a de escravo são resgatados, como decorrência de inclusão em uma das hipóteses (trabalho forçado, servidão por dívida, jornada exaustiva e/ou trabalho degradante) estabelecidas no artigo 149 do Código Penal. O número de trabalhadores resgatados no contexto das fiscalizações em maior quantitativo é percebido em escalas elevadas a partir de 2001 (1.305 contra 516 no ano 2000). De 2004 para a frente há uma sequência de redução e elevação que em 2007 quase 6.000 trabalhadores são resgatados.

Verifica-se que no “sobe e desce” dos números de trabalhadores resgatados os autos de infração lavrados desenvolvem crescimento sistemático, alcançando em 2008 o maior quantitativo (4.892 autos). De certa forma, as infrações começaram a pesar no bolso, resultando tanto no número de autuações lavradas, quanto no número de trabalhadores resgatados. Aparentemente, o peso legislativo atuou no sentido de minimizar a partir de então as condições precárias e desumanas destes trabalhadores.

3.1 Operação de Fiscalização nas Unidade de Federação do País

As verificações da operação de fiscalização para as unidades de Federação (figura 3), em 2008 apontam que as maiores incidências concentravam-se no Pará, Mato Grosso, Minas Gerais, Santa Catarina, e Mato Grosso do Sul.

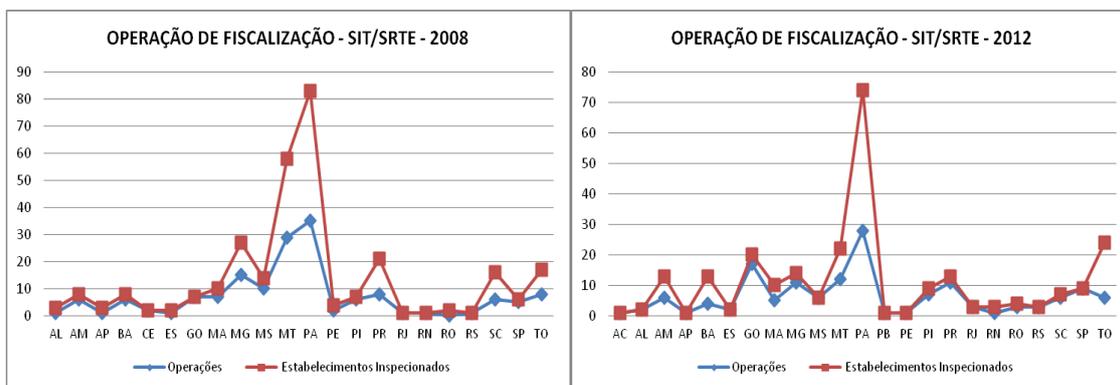


Figura 3 – Operação de fiscalização – nas Unidades de Federação (Oper. e Estab. Inspeccionados)
Fonte: Ministério do Trabalho e Emprego, 2013.

Em 2012, os destaques correspondiam ao Pará, Goiás, Mato Grosso, Minas Gerais e Paraná. Destaque importante é que embora a primeira posição neste ranking pertença ao Pará, tanto o número de operações quanto o de estabelecimentos inspeccionados reduziu-se.

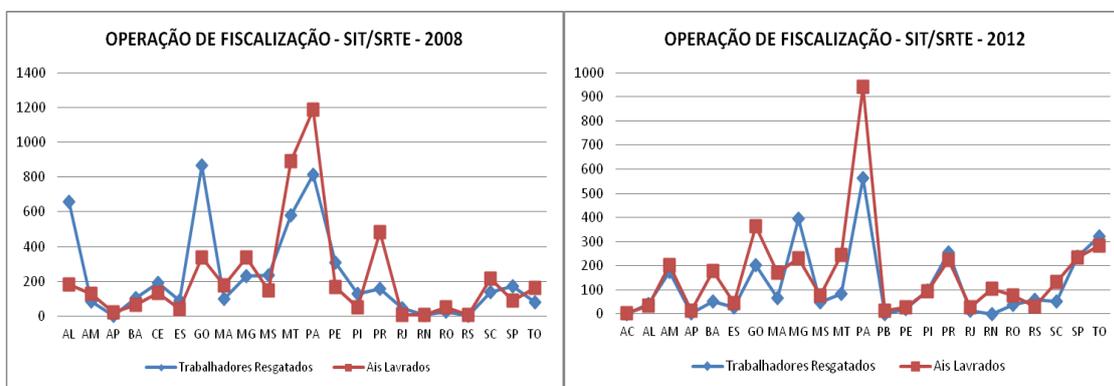


Figura 4 – Operação de fiscalização – nas Unidades de Federação (Trab. Resgatados e Autos Lavrados)
Fonte: Ministério do Trabalho e Emprego, 2013.

O resgate de trabalhadores e autos de infrações lavrados, (figura 4), eram representativos em 2008. Nas unidades de Federação mostram que os números de trabalhadores resgatados eram elevados: 656 em Alagoas, 578 no Mato Grosso; 309 em Pernambuco, e assim por diante.

Para o ano de 2012, tanto o resgate dos trabalhadores quanto os demais índices investigados apontam queda sistemática em relação no ano de 2008.

CONCLUSÃO

O trabalho análogo ao de escravo se constitui em uma das anomalias que ocorrem no contexto do trabalho em diversos lugares do mundo. Tem sido fortemente utilizado no sistema produtivo tanto em área rural quanto na urbana. Milhares de trabalhadores que, na tentativa de buscar melhores condições de vida, acabaram reduzidos a condição análoga à de escravo.

Os dados investigados no estudo demonstraram que a atuação dos fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego em conjunto com os demais setores que cooperam têm sido significativo no sentido de resultar na redução dos níveis do quantitativo de trabalhadores que se encontravam envolvidas nesta forma de trabalho. Essa redução não obstante, demonstra que a prática do trabalho análogo ao de escravo ainda deve ser veemente combatida.

A fiscalização iniciada em 1995 se intensifica a partir de 2003 elevando-se significativamente tanto em operações quanto em número de estabelecimento inspecionados. Dado relevante que resulta deste processo se refere ao número de trabalhadores resgatados que no período em estudo reduziu-se sistematicamente. A partir de 2008 o número representa significativamente queda.

Embora havendo número maior de autos de infração lavrados, sabe-se que as maiores vantagens econômicas consistem em dar garantias trabalhistas e não apenas o contentamento de que elevados valores monetários têm sido recolhidos aos cofres públicos. A utilização das garantias constitucionais representa ganhos para além dos financeiros para o trabalhador no mercado de trabalho: os ganhos implicam na dignidade da pessoa humana.

A OIT em seus diversos estudos aponta que em todos os países e regiões, trabalhadores migrantes, principalmente migrantes em situação irregular, estão especialmente expostos ao risco de práticas coercitivas de contratação e emprego. Combater a impunidade, com uma sólida estrutura legal e a vigorosa aplicação da lei, é sempre fundamental para uma ação eficaz contra o trabalho forçado ou mesmo em condições análogas à de escravo. A dignificação obtida por meio do trabalho deve ser assegurada e percebida na dignidade da pessoa humana, conforme premissa da Legislação Brasileira.

REFERENCIAS

- ANDERSON, Perry. Passagens da antigüidade ao feudalismo. Tradução de Beatriz Sidou. 5. ed. São Paulo: Brasiliense, 1994.
- ALECASTRO, Luiz Felipe de. Parecer sobre a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, ADPF/186, apresentada ao Supremo Tribunal Federal. Março de 2010.
- GOMES, Ângela Castro. Repressão e mudanças no trabalho análogo a de escravo no Brasil: tempo presente e usos do passado. Revista Brasileira de História. São Paulo, v. 32, n. 64, p.167-184, 2012.
- GOMES, Ângela Castro. Trabalho análogo a de escravo: Construindo um problema. História Oral, v.11, n1-2, p.11-41, dez, 2008.
- LENZI, Rafaela. Aspectos do trabalho em condições análogas às de escravo no Brasil contemporâneo. Universidade Federal do Paraná(monografia)- Curitiba,2012.
- FIGUEIRA, Ricardo R. Por que trabalho escravo? Estudos Avançados, v. 14, n.38, p. 31-50, 2000.
- OIT – Uma aliança global contra o trabalho forçado: Relatório global do seguimento da declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, 2005.
- SILVA, Marcello Ribeiro. Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI: novos contornos de um antigo problema. Dissertação de Mestrado - Universidade Federal de Goiás – UFG, 2010.
- ANDERSON, Perry. *Passagens da antigüidade ao feudalismo*. Tradução de Beatriz Sidou. 5. ed. São Paulo: Brasiliense, 1994. p. 21.

APÊNDICES

QUADRO DAS OPERAÇÕES DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO - SIT/SRTE 2008

UF	N.º Operações	N.º de Fazendas Fiscalizadas	Trabalhadores Resgatados	Pagamento de Indenização	Alts Livrados
AL	1	3	656	330.309,05	182
AM	6	8	85	244.837,94	127
AP	1	3	0	0,00	19
BA	6	8	106	180.295,62	66
CE	2	2	192	137.641,71	134
ES	1	2	89	152.343,42	41
GO	7	7	867	1.476.705,81	337
MA	7	10	99	102.609,76	175
MG	15	27	229	198.789,85	336
MS	10	14	236	504.364,03	150
MT	29	58	578	1.983.869,52	893
PA	35	83	811	2.144.599,79	1186
PE	2	4	309	7.016,22	165
PI	6	7	129	223.839,33	52
PR	8	21	155	398.380,31	484
RJ	1	1	46	82.348,25	9
RN	1	1	7	4.108,93	7
RO	0	2	28	112.744,04	50
RS	1	1	4	23.484,06	9
SC	6	16	140	205.925,56	218
SP	5	6	172	341.676,16	89
TO	8	17	78	155.873,48	163
TOTAL	158	301	5.016	9.011.762,84	4.892

Fonte: Ministério do Trabalho e Emprego, 2013.

**QUADRO DAS OPERAÇÕES DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO -
SIT/SRTE - 2012**

UF	N.º Operações	N.º de estabelecimentos inspecionados	Trabalhadores cujos contratos foram formalizados no curso da ação fiscal	Trabalhadores Resgatados	Pagamento de Indenização	Als Lavrados
AC	1	1	4	0	R\$ 0,00	3
AL	2	2	5	42	R\$ 55.186,90	36
AM	6	13	111	174	R\$ 1.433.064,69	202
AP	1	1	0	3	R\$ 405,00	12
BA	4	13	61	52	R\$ 450.902,29	177
ES	2	2	11	26	R\$ 50.258,04	46
GO	17	20	138	201	R\$ 1.473.786,07	364
MA	5	10	55	67	R\$ 178.764,00	171
MG	11	14	92	394	R\$ 722.215,91	229
MS	6	6	52	49	R\$ 174.725,26	75
MT	12	22	67	83	R\$ 203.989,55	246
PA	28	74	395	563	R\$ 1.235.330,41	942
PB	1	1	0	0	R\$ 0,00	15
PE	1	1	30	19	R\$ 241.456,38	26
PI	7	9	51	97	R\$ 399.839,61	94
PR	11	13	7	256	R\$ 1.445.937,00	225
RJ	3	3	7	14	R\$ 67.998,16	26
RN	1	3	0	0	R\$ 0,00	105
RO	3	4	39	39	R\$ 141.333,28	75
RS	3	3	56	59	R\$ 115.274,97	31
SC	6	7	18	52	R\$ 45.984,96	134
SP	9	9	185	239	R\$ 898.256,77	235
TO	6	24	164	321	R\$ 613.019,67	284
TOTAL	146	255	1548	2750	R\$ 9.947.728,92	3753

Fonte: Ministério do Trabalho e Emprego, 2013.